

# A Constituição Federal e a pesquisa básica

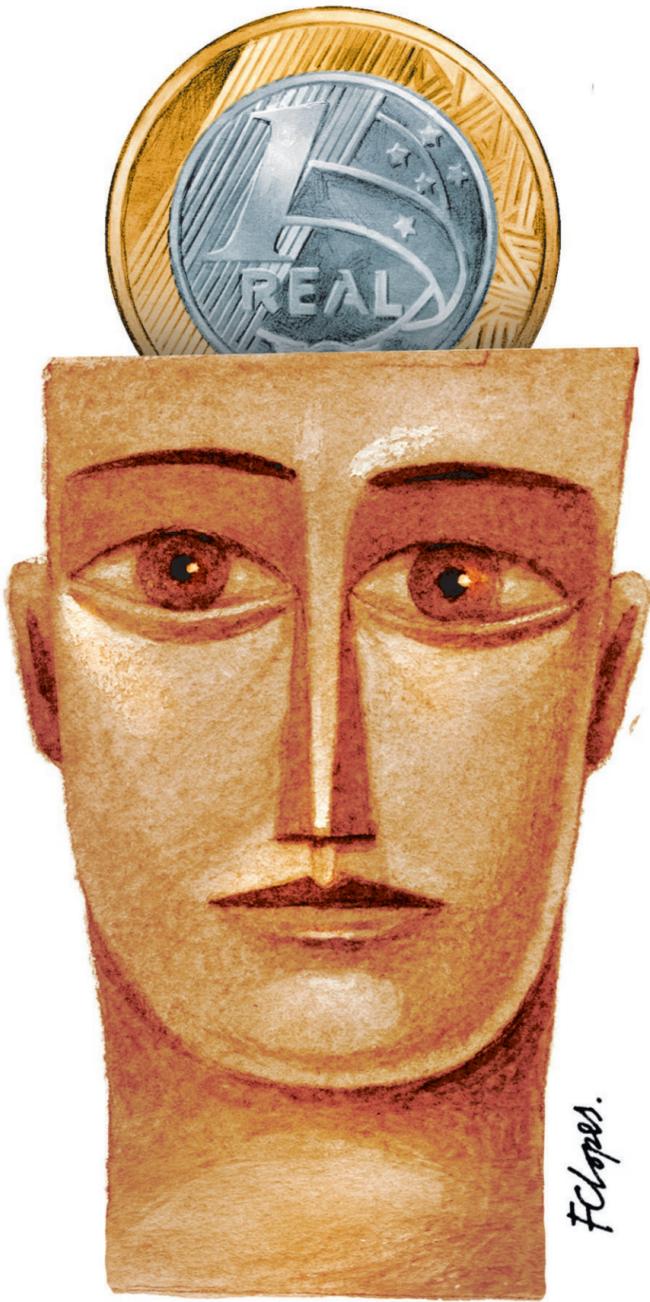
» HELENA B. NADER

Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

A Constituição Federal promulgada em 1988 dedica um capítulo exclusivo à ciência e tecnologia, onde, pela primeira vez, nossos constituintes manifestam de modo explícito a importância estratégica da área para o desenvolvimento socioeconômico do país. O primeiro parágrafo do art. 218 determina, com propriedade, que “a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências”. Entre as inúmeras propostas de emendas constitucionais (PECs) apresentadas durante os últimos anos, temos agora na pauta de votação da Câmara dos Deputados a PEC nº 290/13, de autoria da deputada Margarida Salomão (PT-MG), que muda vários dispositivos para melhorar a articulação entre o Estado e as instituições de pesquisa.

O objetivo é, sem dúvida, estimular o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, o que, por certo, tem inteiro apoio da comunidade científica e acadêmica, e se submetida fosse a escrutínio popular, receberia o aval da sociedade. Entre as novidades, está a ampliação da lista de entidades que poderão receber apoio financeiro do poder público. Atualmente, apenas as atividades universitárias de pesquisa e extensão podem receber esse apoio. Com o texto, além das universidades, as instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber recursos.

Ocorre que, nas idas e vindas por comissões parlamentares, desde que apresentada em agosto de 2013, foi excluída da PEC nº 290/13 uma palavra, que, para nós, estudiosos e praticantes da ciência, faz toda a diferença no impacto que poderá representar na elaboração e realização de políticas públicas na área de ciência, tecnologia e inovação. Trata-se da palavra “básica” que, subtraída da emenda (embora, repito, expressa na Constituição), assim ficou no relatório já com parecer favorável para votação: Artigo 218 — § 1º A pesquisa científica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado.



A aparentemente insignificante subtração levou a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Academia Brasileira de Ciências (ABC) a posicionarem-se contra a exclusão da palavra, pois, no entender das duas

entidades representantes do meio científico e acadêmico brasileiro, a pesquisa básica é o alicerce do desenvolvimento da tecnologia e da inovação. Uma das principais razões para apoiar claramente a pesquisa básica é que os conhecimentos proporcionados por ela, ainda que com aparente desprovidimento de uso imediato em tecnologias e serviços para a sociedade, acabam por contribuir de forma incisiva com a melhoria da condição humana em diversas áreas.

Exemplo conhecido a mencionar é citado no livro *O quadrante de Pasteur*, de Donald E. Stokes, sobre os estudos realizados a partir de 1930 no campo da física do estado sólido como extensão da mecânica quântica, que, para os cientistas da época, não tinham ainda nenhuma finalidade prática. Mas a descoberta do transístor logo após a 2ª Guerra Mundial mostrou que os estudos representavam notável interatividade entre ciência e tecnologia. O autor afirma que “a física do estado sólido passou a ser um campo de estudo universitário, o que encorajou a realização de boa quantidade de pesquisa básica, tanto pura quanto inspirada pelo uso, verificando e estendendo a teoria quântica da matéria condensada”.

Outras descobertas oriundas da pesquisa básica como a eletricidade, a física atômica, a física quântica, a estrutura do DNA e a engenharia genética tiveram e ainda têm enorme impacto sobre o desenvolvimento econômico e social da humanidade. Também na área de humanas, o pensamento abstrato no campo da filosofia, literatura ou da física sobre a origem do universo são essenciais para a ampliação do conhecimento humano.

Portanto, não é por pouca coisa que solicitamos aos parlamentares que recolorem o termo “pesquisa básica” na emenda constitucional. Temos a exata noção do que isso poderá representar em momentos futuros, quando houver a necessidade de tomadas de decisão no campo das políticas públicas sobre onde melhor investir recursos que possam impactar no futuro das próximas gerações.

## Terrorismo é crime; manifestação, democracia

» EUNÍCIO OLIVEIRA

Senador pelo Ceará e líder do PMDB no Senado

O desenvolvimento de uma sociedade pode ser medido, excetuando-se os bens materiais, pela extensão, aplicação e cumprimento do arcabouço legal que a rege. As mais eficientes leis são exatamente as que inibem a prática de crimes. Isso é sinal de qualidade legislativa de quem as faz, sejam elas Ordenadas em qualquer um dos três Poderes da República ou da própria sociedade organizada. Mede também o seu maior ou menor grau de civilidade.

A aplicação das leis penais é a última — e indesejável — instância das relações de convívio social. Por isso, é essencial que a conceituação e a tipificação das leis sejam claras para não dar margem a interpretações que escapem ao seu espírito.

Relator no Senado do projeto de lei que dispõe sobre o crime de terrorismo, lembro que esse debate não é novo, embora tenha ganhado destaque em meio à correta indignação provocada pela morte de um cinegrafista durante uma manifestação, no Rio.

O projeto de lei em debate no Senado objetiva dar ao país uma lei antiterrorismo justamente para cumprir a Constituição e os acordos internacionais. No nosso ordenamento, a Lei de Segurança Nacional foi a que mais se aproximou da definição de terrorismo. Contudo, trata-se de uma lei anterior à Constituição de 1988, um entulho do autoritarismo ao qual não podemos recorrer nos dias atuais.

Na busca dessa tipificação, devemos diferenciar terrorismo de vandalismo, de barbárie, de desordem. Para punir os vândalos, desordeiros e depredadores contumazes do patrimônio público e da propriedade, já há leis.

A proposta em discussão assim define o terrorismo: “Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade da pessoa”.

É uma conceituação muito abrangente, que precisa ganhar um contorno jurídico mais concreto para tipificar o crime de terrorismo — uma exigência em um mundo globalizado e num país que receberá a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

Além da contribuição dos demais senadores, precisamos recorrer à Ordem dos Advogados do Brasil, à Polícia Federal, aos ministérios de Relações Exteriores e da Defesa, entre outros, e à sociedade para estabelecer um consenso sobre a matéria.

Impõe-se também buscar subsídios na experiência internacional. A Organização das Nações Unidas (ONU), por exemplo, não tem uma convenção internacional sobre terrorismo, tamanha a dificuldade em defini-lo.

Conta, sim, com 13 instrumentos que abordam aspectos relacionados ao tema (sequestro de aeronaves, proteção de diplomatas, controle de explosivos, financiamento de atos terroristas, entre outros), sem que tenha conseguido estabelecer, no entanto, um consenso universal sobre quais elementos essenciais deveriam compor a definição típica do crime de terrorismo.

Apesar da complexidade do tema, Alemanha, Argentina, Austrália, Canadá, Colômbia, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Reino Unido e Rússia já contam com leis penais sobre terrorismo.

O Senado tem, agora, o desafio de tipificar o terrorismo e incluí-lo na legislação penal brasileira, até mesmo porque o país assumiu o compromisso internacional de cooperar para a segurança da sociedade mundial.

Igualmente importante é ressaltar que a proposta não visa, em hipótese alguma, restringir o direito constitucional à livre manifestação e à liberdade de expressão.

Jamais me prestaria a macular os avanços alcançados por nossa democracia. Tenho uma história de luta em defesa das liberdades democráticas. Há 40 anos, pertencei a um partido, o PMDB, que tem origem no combate à ditadura.

O PMDB tampouco, do qual sou líder no Senado, avalizaria qualquer ato que represente retrocesso às conquistas que alicerçam a democracia brasileira, da qual é um dos principais construtores.

A elaboração de uma lei antiterrorismo não representa, portanto, qualquer ameaça ao Estado Democrático de Direito. Ao contrário. É mais um passo no aperfeiçoamento da nossa democracia, cuja Constituição e os acordos internacionais nos quais o Brasil é signatário repudiam o terrorismo.

# Racionalidade e mais eficiência na contratação pública

» SWEDENBERGER BARBOSA

Secretário-chefe da Casa Civil do DF

As licitações públicas e consequentes contratações pelos governos vêm se transformando no principal gargalo para que os tributos cobrados da sociedade sejam devolvidos em produtos e serviços pelo Estado. Licitações demoradas e objetos sem funcionalidade não encontram paridade no mundo desenvolvido, mas servem à causa da negatividade geral da ação pública.

É obrigação do Estado criar condições e adotar um modelo que permita a promoção de políticas públicas de forma mais ágil e eficiente, mantendo a qualidade dos resultados e a legalidade dos procedimentos. O poder público pode e deve racionalizar seus contratos com o setor privado, sem ferir os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.

O Regime Diferenciado de Contratações (RDC), aprovado em 2011 pelo Congresso Nacional, reduz custos, antecipa prazos, fortalece a qualidade dos projetos, impõe a entrega do objeto pelo setor privado, inibe aditivos. Menos pretensioso do que o RDC, o Projeto de Lei nº 1.638/2013, de autoria do GDF, busca racionalizar as licitações no Distrito Federal.

Em tramitação na Câmara Legislativa, o projeto inverte as fases de habilitação e julgamento

nas licitações regidas pela Lei nº 8.666/93. Não é providência legislativa nova no país. Ele foi inspirado nas leis dos estados da Bahia, do Paraná, do Maranhão, de São Paulo e de Sergipe. Todos esses entes da Federação já invertem as fases de habilitação e julgamento e contam com um procedimento mais célere e mais barato para licitar.

Para ilustrar o problema enfrentado pela gestão pública com a Lei nº 8.666/93, basta mencionar que uma licitação na modalidade de concorrência dura em média 300 dias para ser concluída no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), conforme estatísticas tornadas públicas em setembro de 2013.

Parte considerável desse tempo é gasto por impor a habilitação prévia de todas as empresas interessadas em participar de determinada licitação, ainda que ao final se contrate com apenas uma delas. Nessa sistemática, requer-se, previamente, que cada empresa comprove documentalmente a sua regularidade fiscal e a capacidade econômica e técnica para prestar os serviços ou fornecer determinado bem, dentre outros requisitos.

Tais papéis devem ser apreciados pelo gestor público e podem ser objeto de recursos administrativos e impugnações judiciais que o contexto competitivo da licitação induz. Quando se

conclui a análise dos documentos de todas as interessadas e não mais existem divergências jurídicas suspendendo a licitação, só aí a administração procede à abertura dos envelopes com as propostas das empresas, momento em que pode finalmente contratar com aquela que apresentou a proposta mais vantajosa.

Por essas razões, depois da Lei nº 8.666/93, os demais diplomas federais invertem as fases da licitação, como ocorre na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), amplamente utilizada pelo poder público em todo o país. A Lei nº 11.196/2005, que modifica o regime jurídico de concessão de serviço público, passou também a permitir a inversão de fases.

Portanto, o projeto de lei de inversão de fases visa à eficiência administrativa, que demanda não só procedimentos mais céleres, como mais baratos, juridicamente mais consistentes e seguros e constitucionalmente cobertos.

Estamos desempenhando o nosso papel, como Poder Executivo local. Agora, compete à Câmara Legislativa o debate da matéria. Esperamos que esta iniciativa seja bem acolhida e aprovada naquela Casa. E que Brasília dê um passo adiante na modernização das relações entre o setor público e a sociedade.